

de Dezembro, e 64/80, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Aos regentes escolares agregados diplomados pelas escolas do magistério primário e ainda não colocados são garantidos, desde 1 de Outubro do ano em que concluíram aquela habilitação e pelo prazo máximo de 1 ano, contado a partir desta data, os vencimentos que até à referida data vinham percebendo, com dispensa de todas as formalidades legais, até que, nos termos das disposições legais em vigor, seja efectuado o seu provimento como professores do ensino primário, desde que este provimento lhes confira vínculo até 30 de Setembro imediatamente seguinte.

2 — Se durante o prazo de 1 ano referido no número anterior os regentes obtiverem colocações temporárias na docência, perceberão, durante esses períodos, o vencimento correspondente à categoria de professor profissionalizado não efectivo do ensino primário e, nos períodos de interrupção de funções docentes, os vencimentos a que têm direito por força do disposto no número anterior.

3 — O período durante o qual os regentes se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente prestado na qualidade de professor profissionalizado não efectivo do ensino primário.

4 — Até à sua colocação na docência ou durante os períodos de interrupção de funções docentes, previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, é aplicável aos regentes escolares o disposto na alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 30/82

de 3 de Março

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º

(Criação)

É criado no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa o curso de licenciatura em Relações Internacionais.

2.º

(Regulamentação)

O plano e o regime de estudos, bem como o ano em que terá início o curso criado pelo artigo 1.º, serão objecto de portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 70/82

de 3 de Março

O Ministério dos Negócios Estrangeiros deu conhecimento da decisão das Nações Unidas quanto à introdução da mecloqualona na lista II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro. Reconhece-se a conveniência de submeter a regime legal de importação, exportação e comercialização de psicotrópicos o produto mecloqualona.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É incluída na lista II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada para adesão pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, o seguinte produto:

Mecloqualona-0-clorofenil-3-metil 2 3 H-quinazolinona 4.

2 — A importação, exportação e comercialização do produto referido no número anterior fica sujeita ao regime da Lei n.º 21/77, de 23 de Março, e do Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 71/82

de 3 de Março

O Ministério dos Negócios Estrangeiros deu conhecimento das decisões das Nações Unidas quanto à introdução de determinadas substâncias na lista IV